

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

QUINTA-FEIRA, 10 DE JANEIRO DE 1935

N. 516

TRIBUNAL REGIONAL DE JUSTIÇA ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE

JUNTA APLICADORA

Apuração do dia 1º de Novembro de 1934

Para Deputados Estaduais:

1.ª SECÇÃO DE RIACHÃO — 10ª ZONA

Candidatos

REPUBLICANO-PROGRESSISTA

Para Deputados Federais:

	Sem legenda		Total
	1ª	2ª	
Deodato Maia	138		138
Graccho Cardoso		138	138
Edison Nobre de Lacerda		138	138
Alceu Dantas Maciel		138	138

Para Deputados Estaduais:

	Sem legenda		Total
	1ª	2ª	
Rodrigues Doria	139	1	140
Carvalho Netto	139	1	140
Gonçalo R. Leite	139	1	140
Carlos dos Santos Corrêa	139	1	140
Herculio P. de Britto	139	1	140
Gentil Tavares da Motta	139	1	140
Francisco Leite Netto	139	1	140
Francisco Lacerda Filho	139	1	140
Nyceu Dantas	139	1	140
Francisco de A. Macedo	139	1	140
Manoel de Avila Nabuco	139	1	140
Alberto Bragança	139	1	140
Gonçalo D. de Faro Dantas	139	1	140
Theophilo de F. Barretto	139	1	140
José Sebrão de Carvalho	139	1	140
Hormindo Menezes	139	1	140
José Nunes da Silva	139	1	140
Francisco M. de Souza	139	1	140
João Vieira de Aquino	139	1	140
Robustiano da S. Góes	139	1	140
Marcos Ferreira	139	1	140
Romano da Rocha	139	1	140
Paulo Costa	139	1	140
Manoel de C. Nobre	139	1	140
Honorino Leal	139	1	140
Esperidião Noronha	139	1	140
Pedro Amado	139	1	140
Nelson de Freitas Garces	139	1	140
Gaspar Leal	139	1	140
Jonas Moraes	139	1	140

Candidatos

UNIÃO REPUBLICANA

Para Deputados Federais:

	Sem legenda		Total
	1ª	2ª	
Dr. Augusto Leite	167		167
Amando Fontes		167	167
Melchisedeck Monte		167	167
Dr. Eronides de Carvalho		167	167

Para Deputados Estaduais:

	Sem legenda		Total
	1ª	2ª	
Godofredo Diniz	165		165
José Barretto Filho	165		165
Dr. Orlando de C. Ribeiro	133		133
Manoel de C. Barroso	165		165
Padre Manoel dos Santos	32		32
Clodoaldo Vieira Passos	165		165
Sylvio Teixeira	165		165
Francisco V. Prado	165		165
Daniel Moysés	165		165
Armando B. de Menezes	165		165
João Pinto de Mendonça	165		165
Padre Edgar Britto	165		165
Luiz Simões de Oliveira	165		165
Adroaldo Campos	165		165
Moacyr Sobral Barretto	165		165
Pedro D. Gonçalves Filho	165		165
Conego Miguel Barbosa	165	1	166
José Onias de Carvalho	165		165
Luiz Garcia	165		165
Octavio Aragão	165		165
José Ribeiro dos Santos	165		165
José Ribeiro do Bomfim	165		165
Adolpho Barbosa Góes	165		165
Arnaldo R. Garces	165		165
Alvaro de O. Sampaio	165		165
Alfredo R. Leite	165		165
João Villanova de Farias	165		165
Manoel Dias Rollemberg	165		165
Antonio F. de Carvalho	165		165
Clovis Fontes Cardoso	165		165

Candidatos

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SERGIPE

Para Deputados Federais:

	Sem legenda		Total
	1ª	2ª	
Leandro Maynard Maciel	3		3
Heribaldo Dantas Vieira		3	3
Melchisedeck Monte		3	3
Eronides F. de Carvalho		3	3

Para Deputados Estaduais:

	Sem legenda		Total
	1ª	2ª	
Alcino F. de Barros	3		3
Anchises Ferreira	3		3
Arnaldo R. Garces	3		3
Alfredo R. Leite	3		3
Clovis de F. Rollemberg	3		3
Eggar Britto	3		3
Francisco de Souza Porto	3		3
Felix da Motta Cabral	3		3
Honorino Ferreira Leite	3		3
João Francisco de Souza	3		3
José Ribeiro dos Santos	3		3
José Marcellino Prata	3		3
João de Deus da Rocha	3		3
José Onias de Carvalho	3		3

	Sob legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
José Ribeiro do Bomfim	3				3	
Luiz Garcia	3				3	
Luiz Simões de Oliveira	3				3	
Mario Mellins	3				3	
Miguel M. Barbosa	3				3	
Mecenas Peixoto	3				3	
Moacyr Sobral Barretto	3				3	
Orlando Vieira Dantas	3				3	
Octavio Aragão	3				3	
Othoniel da F. Dorea	3				3	
Pedro Freire de Carvalho	3				3	
Pedro D. Gonçalves Filho	3				3	
Pedro Pantaleão de Souza	3				3	
Pedro Soares	3				3	
D. Quintina Ribeiro	3				3	
Zozimo Lima	3				3	

2.ª SECÇÃO DE RIACHÃO — 10ª ZONA

Candidatos

REPUBLICANO-PROGRESSISTA

Para Deputados Federais

	Sob legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Decotato Maia	150				150	
Graccho Cardoso		150				150
Edison Nobre de Lacerda		150				150
Alceu Dantas Maciel		150				150

Para Deputados Estaduais

	Sob legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Rodrigues Doria	150				150	
Carvalho Netto		150				150
Gonçalo R. Leite		150				150
Carlos dos Santos Costa		150				150
Herculio P. de Brito		150				150
Gentil Tavares da Motta		150				150
Francisco Leite Netto		150				150
Francisco Lacerda Filho		150				150
Nyten Dantas		150				150
Francisco de A. Macedo		150				150
Manoel de Avila Nabuco		150				150
Alberto Bragança		150				150
Gonçalo D. de Faro Dantas		150				150
Theophilo de F. Barretto		150				150
José Sebrão de Carvalho		150				150
Hormindo Menezes		150				150
José Nunes da Silva		150				150
Francisco M. de Souza		150				150
João Vieira de Aquino		150				150
Robustiano da S. Góes		150				150
Marcos Ferreira		150				150
Romano da Rocha		150				150
Paulo Costa		150				150
Manoel de C. Nobre		150				150
Honorino Leal		150				150
Esperidião Noronha		150				150
Pedro Amado		150				150
Nelson de Freitas Garcez		150				150
Gaspar Leal		150				150
Jonas Moraes		150				150

Candidatos

UNIÃO REPUBLICANA

Para Deputados Federais

	Sob legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Dr. Augusto Leite	186				186	
Amando Fontes		186				186
Melchisedeck Monte		186				186
Dr. Eronides de Carvalho		186				186

Para Deputados Estaduais

	Sob legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Adolfredo Dória		186				186
José Barretto Filho		186				186
Dr. Orlando de C. Ribeiro	171	186			171	186
Manoel de C. Barroso		186				186
Padre Manoel dos Santos	15	186			15	186
Clodoaldo Vieira Passos		186				186
Sylvio Teixeira		186				186
Francisco V. Prado		186				186
Daniel Moysés		186				186
Armando B. de Menezes		186				186
João Pinto de Mendonça		186				186
Padre Edgar Britto		186				186
Luiz Simões de Oliveira		186				186
Adroaldo Campos		186				186
Moacyr Sobral Barretto		186				186
Pedro D. Gonçalves Filho		186				186
Conego Miguel Barbosa		186				186
José Onias de Carvalho		186				186
Luiz Garcia		186				186
Octavio Aragão		186				186
José Ribeiro dos Santos		186				186
José Ribeiro do Bonfim		186				186
Adolpho Barbosa Góes		186				186
Arnaldo R. Garcez		186				186
Alvaro de O. Sampaio		186				186
Alfredo R. Leite		186				186
João Villanova de Farias		186				186
Manoel Dias Rollemberg		186				186
Antonio F. de Carvalho		186				186
Clovis Fontes Cardoso		186				186

Candidatos

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE SERGIPE

Para Deputados Federais

	Sob legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Leandro Maynard Maciel					1	
Heribaldo Dantas Vieira						1
Melchisedeck Monte						1
Eronides F. de Carvalho						1

Para Deputados Estaduais

	Sob legenda		Sem legenda		Total	
	1ª	2ª	1ª	2ª	1ª	2ª
Alcino F. de Barros						1
Anchises Ferreira						1
Arnaldo R. Garcez						1
Alfredo R. Leite						1
Clovis de F. Rollemberg						1
Edgar Britto						1
Francisco de Souza Porto						1
Felix da Motta Cabral						1
Honorino Ferreira Leite						1
João Francisco de Souza						1
José Ribeiro dos Santos						1
José Marcellino Prata						1
João de Deus da Rocha						1
José Onias de Carvalho						1
José Ribeiro do Bonfim						1
Luiz Garcia						1
Luiz Simões de Oliveira						1
Mario Mellins						1
Miguel M. Barbosa						1
Mecenas Peixoto						1
Moacyr Sobral Barretto						1
Orlando Vieira Dantas						1
Octavio Aragão						1
Othoniel da F. Dorea						1
Pedro Freire de Carvalho						1
Pedro D. Gonçalves Filho						1
Pedro Pantaleão de Souza						1
Pedro Soares						1
D. Quintina Ribeiro						1
Zozimo Lima						1

Aracaju, 1 de Novembro de 1934. — João Telles de Souza, secretario da Mesa Apuradora.

CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

ACCORDÃO N. 91

Vistos, relatados e discutidos estes autos de appellação civil da 1.^a comarca, em que é appellante o major João Getirana e appellado, o dr. Luiz Loureiro Tavares:

Accordam em Côrte de Apellação, preliminarmente, julgar improcedentes as preliminares de nullidade do feito arguidos nesta Instancia pelo appellante. E assim decidem, pelas seguintes razões:

I — O appellado, como advogado do appellante, na acção movida por este contra o Estado de Sergipe, para obter a contagem do seu tempo de serviço publico e as demais vantagens decorrentes da sua demissão illegal do posto de alferes do Batalhão Policial do mesmo Estado, defendeu o seu direito em todas as instancias, inclusive perante a Côrte Suprema, conforme consta dos autos e não foi contestado nos arazoados de fls. 41 a 42 v., 57 a 58 v. e 81 a 83, Transitada em julgado a sentença que deu ganho de causa ao seu constituinte, procurou liquidal-a, chegando a fixar o *quantum* da indemnização a que este tinha direito como se vê da certidão de fls. 5 a 6.

Não ha prova nos autos de ter o appellado abandonado o patrocínio da causa em apreço, como se allega nas razões de appellação. A aceitação por parte do appellado, dos cargos incompatíveis com o exercicio da advocacia, a que allude o appellante — os de chefe de Policia e de juiz de direito da 1.^a vara da comarca desta capital, teve lugar quando a referida causa já se achava no periodo da liquidação; e, assim sendo, não se pode reconhecer que o dito appellado é *parte illegitima* para promover a execução do *contracto* de fls. 4.

II — Nos termos do art. 135 do Codigo Civil — “o instrumento particular, feito e assignado, ou somente assignado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscripto por duas testemunhas, prova as obrigações convencionaes de qualquer valor”.

Ora, o contracto de honorarios de fls. 4, está nas condições expostas, isto é, contém os requisitos exigidos pelo preceito legal citado, pelo que é valido para o fim pretendido pelo appellado.

Em face do nosso direito de transcrição do contracto particular no registro publico, só é indispensavel, para obrigar a *terceiros* (Codigo Civil, parte final do mesmo artigo). E, na especie, o appellante major João Getirana, não é *terceiro*, nos termos da nossa lei civil, e sim parte contractante. Nestas condições, a obrigação convencionada no instrumento de fls., é valida entre elle e o appellado. Acresce que o referido instrumento foi registrado com as formalidades legais (certidão de fls. 51). Quando mesmo fosse obrigatorio o seu registro, ainda assim, cumpria esta formalidade antes do julgamento do feito, como succedeu na especie, não havia razão para se considerar sem valor juridico o predito instrumento.

III — Dos autos se verifica que está determinada a quantia a que a Fazenda Estadual estava obrigada a pagar ao appellante, por força da decisão do Poder Judiciario a que se refere o Decreto constante do documento de fls. 7 — 75:379\$912, de accordo com o calculo do Thezouro do Estado e do contador do Juizo dos Pêtôs da Fazenda Publica (fls. 5 a 6).

Foi sobre esta importancia que o appellado cobrou os seus honorarios, contractados por meio do instrumento de fls. 4, isto é, 25 % sobre a referida importancia, ou

sejam. — 18:844\$978, com o nome se vê da inicial de fls. 2 e verso. Portanto, ao contrario do que se allega as razões de fls. 81 a 83, o appellado, propondo a presente acção executiva, para cobrança de honorarios contractados por escripto, com fundamento no art. 555, letra a) do Codigo do Processo Civil e Commercial do Estado, pediu o pagamento da quantia *certa*, apurada na execução.

Quando mesmo não tenha elle direito a porcentagem reclamada, — 25 % sobre a importancia a que a Fazenda deste Estado estava obrigada a pagar ao appellante, por força da alludida decisão, e sim sobre a importancia, realmente *liquidada*, como se diz nas razões de fls. 81 a 83, dos autos se verifica qual é esta importancia (docs. de fls. 7 e 52). Consequentemente, o presente processo não contém os vicios apontados pelo appellante.

De meritis. — Dão, em parte, proviimento á appellação tomada por termo ás fls. 57 verso, para reformar a decisão recorrida na parte que julgou improcedente os embargos de fls. 41 a 42 v., em os quaes se articula que — é aberrativo dos principios do Direito, o pedido do embargado, ora appellado, querendo receber honorarios superiores ao pagamento feito pelo Estado ao embargante, ora appellante (3.^o item), isto é, 25 % sobre a importancia de 75:379\$912, a que o appellante tinha direito de receber da Fazenda deste Estado, consoante o calculo de fls. 5 a 6, quando, de accordo com o contracto de fls. 4, só tem aquelle direito ao pagamento de 25 % sobre os vencimentos recebidos da mesma Fazenda por este, constantes do documento de fls. 52, ou seja a porcentagem indicada, sobre a quantia de doze contos de réis; e, em consequencia, julgam insubsistente a penhora effectuada nas officinas e machinas do jornal “O Tempo”, de propriedade do dito appellante e constante dos autos de fls. 36 v. a 38.

Improcede a allegação do appellante, consistente em que — a lei que deve reger esta causa foi ostensivamente desdenhada e não cumprida, *porque se penhoraram vencimentos militares.*

E' certo que a importancia penhorada, que se achava á disposição do appellante na Directoria de Finanças, representa uma parcella dos vencimentos a que este tinha o direito de receber da Fazenda do Estado de Sergipe, em virtude de uma decisão do Poder Judiciario que condemnou a referida Fazenda a indemnizal-o de todos os prejuizos decorrentes da sua demissão illegal do posto de alferes da Força Publica do mesmo Estado (Doc. de fls. 7), e bem assim, que, em face do nosso direito — não podem absolutamente ser penhorados, os soldos e vencimentos dos militares (Cod. do Proc. Civ. e Comm. do Estado, art. 1.203, inciso 3.^o). Mas tambem é certo que esta protecção da lei pôde ser renunciada pelo executado (J. Monteiro — Curso de Processo Civil, vol. 3.^o § 265, pag. 311). E, na especie, o appellante, se obrigando pelo contracto de fls. 4, a pagar aos seus advogados, 50 % da importancia liquida que viesse a receber, em consequencia da acção que moveu contra o Estado de Sergipe, para haver deste as vantagens que lhe assistissem pela contagem do seu tempo de serviço publico, durante o prazo em que esteve afastado arbitrariamente do posto indicado acima, renunciou a protecção da lei, relativamente a impenhorabilidade da metade da mencionada importancia.

Accresce que a impenhorabilidade a que se refere a nossa lei processual, é a dos vencimentos e soldos destinados a assegurar os alimentos ou a subsistencia dos empregados publicos e militares, tendo-se em vista o seguinte conceito, sobre o assumpto, do insigne jurista Pedro Lessa:

.... "sempre que o legislador *quer assegurar os alimentos a uma pessoa*, declara impenhoráveis as quantias ou os objectos por meio dos quaes se conseguem esses alimentos". (Voto inserto na obra de Martinho Garcez—Das Execuções de Sentença, pags. 56-57).

Ora, na especie vertente, os vencimentos penhorados não são destinados a assegurar os alimentos a uma pessoa, e sim ao pagamento de despesas effectuadas numa questão judicial. E' o que se verifica da petição dirigida pelo appellante ao exmo. sr. major Interventor Federal neste Estado, propondo uma solução amigavel para o pleito que moveu contra a Fazenda Estadual, mediante a sua reintegração no quadro da Força Publica, no posto de major, a indemnização de doze contos de réis, como compensação das despesas effectuadas no referido pleito, e a desistencia de outras quaesquer vantagens ou direitos (fls. 49 a 50).

Certamente dentre as despesas a que allude o appellante naquella petição, estão comprehendidos os honorarios dos advogados que patrocinaram a sua causa, tendo-se em vista não só o instrumento de contracto de fls. 4, como tambem que — "a equidade exige que ninguem se locuplete, sem justa causa, a causa de terceiro e tire lucro da jactura alheia".

Em summa, para solução do caso *sub judice*, se deve conciliar o rigor dos principios juridicos attinentes ao assumpto, com as exigencias da equidade e com o que foi estipulado no instrumento de contracto de fls., entre as partes litigantes. Assim, tendo o appellante tirado proveito dos serviços profissionaes que lhe foram prestados pelo appellado, na causa de que dão noticia os autos, deve pagar taes serviços, de accordo com o estipulado no referido contracto — 25 % sobre a quantia liquidada, constantes do documento de fls. 52, (12:000\$000), e não como se pediu na inicial de fls. 2 e foi decidido pela sentença recorrida — 25 % sobre a importancia que o appellante tinha direito de receber da Fazenda deste Estado, por força da decisão do Poder Judiciario a que se refere o Decreto constante do documento de fls. 7, ou sejam — 18:844\$978.

Não é possível compellir-se o appellante a pagar esta importancia ao appellado, quando, pelo contracto de fls. 4, elle se obrigou a pagar a cada um dos seus advogados — 25 % do que fosse liquidado, isto é, 25 % sobre o que visse a receber em dinheirão do Estado, se o julgamento da acção que intentou contra este lhe fosse favoravel; e quando dos autos se verifica que, em virtude da composição que elle celebrou com o mesmo Estado, para pôr termo a demanda em apreço, só lhe foi paga a importancia de 12:000\$000.

Tambem não é possível, não é justo, que o appellante, que tirou proveito dos serviços profissionaes do appellado, ou por outra, que está usufruindo os proventos do posto de major da Força Publica do Estado, devido aos esforços e serviços dos seus advogados, deixe de pagar taes serviços, como se pleiteia no arrazoado de fls. 81 a 83, sob o fundamento de serem impenhoráveis os soldos e vencimentos dos militares. "A equidade não permite que ninguem se locuplete, sem justa causa, do trabalho alheio".

Custas, na forma da lei.

Aracaju, 4 de Setembro de 1934.

Lupicino Barros, presidente.

Octavio Cardoso, relator.

J. Dantas de Britto.

Gervasio Prata.

Neguei provimento á appellação para confirmar a sentença, integralmente, não só quanto á penhorabilidade

dos vencimentos em especie, como sobre o pagamento total do que foi estipulado no contracto de honorarios de fls. 4.

Os vencimentos e soldos dos militares são, em regra, impenhoráveis.

E' o que diz, expressamente, o nosso Cod. do Proc. Civ. art. 1.203, n. 3. Mas consoante mostra a doutrina, os beneficios da impenhorabilidade, ou da inalienabilidade, "podem ser renunciados pelo executado" (J. MONTEIRO — Proc. Civ. III, pags. 311, MANUAL DO COD. CIV., vol. II, pags. 392; FERREIRA COELHO — Vol. VI, pags. 425).

Foi o que fez o appellante, quando contractou com o seu advogado a causa judicial dos seus direitos aos vencimentos e vantagens do posto de alferes da Força Publica, de que foi destituído pelo Governo, em 1897.

O nome indemnização deriva apenas da qualidade illicita do acto praticado pelo governo. (Cod. Civ. art. 159). Na jurisprudencia do Supremo Tribunal estão consagrados estes conceitos:

"A indemnização é devida ao funcionario publico pelo acto illegal de exoneração e consiste em negar-lhe os vencimentos integraes do cargo, como se delle não tivesse sido privado".

(Rev. do Sup. Trib. Fed. vol. 19, pags. 339 e 8.º, pags. 327).

A indemnização se fez na sentença com os vencimentos do funcionario. E este abriu mão da metade dos vencimentos que foram liquidados, em pagamento dos serviços profissionaes dos seus advogados, consoante o contracto com elles firmado.

Graças ao pleito sustentado pelo seu advogado, com a especialidade tecnica do direito, com os esforços de ordem material, intellectual e moral a causa teve o seu curso e chegou ao seu termo, com o triumpho definitivo do Autor, consubstanciado na sentença final. Não podia o Autor, nessas condições, prejudicar ao seu advogado, fazendo a revelia delle e em proveito pessoal o accordo que fez com o governo, sem ficar responsavel pelo prejuizo que pudesse causar ao seu patrono.

Obrigado se conservou pelo que foi estipulado no contracto, e, segundo este, a assegurar 25 % ao seu advogado appellante, pelo que "*liquidado fosse na execução*". Ora, a liquidação importaria em mais de 75 contos, segundo as contas feitas. Sendo esta quantia certa na sentença, a liquidação se tinha de fazer por ella, ou antes, a execução, porquanto a sentença já estava liquida. Mas o appellante, transigindo com o governo, burlou o contracto, deixando em situação de ludibrio o patrono da sua causa victoriosa.

Evidentemente, o direito não suífuga a solução assim dada, que é tambem repellida pela moral.

Não é concebível que a parte devedora da victoria de sua causa ao seu patrono, locuplete-se quasi sosinho dos serviços deste, deixando-o quasi sem nenhuma remuneração. E sem nenhuma remuneração podia deixal-o, ou com ironica remuneração, se, ao envez de transigir com o governo com 12 contos, como o fez, houvesse tranzigido com 6, 3 ou 1 conto de réis, ou até mesmo gratuitamente, contentando-se com a sua simples reversão na Força Publica no posto de major, em que foi reintegrado. Quem nessas condições, havia de julgar seria a sentença que reconhecesse em favor do patrono a remuneração profissionaal de 1:500\$000, 750\$000 ou 250\$000? Ou nenhuma remuneração?

Não foi isto a que se obrigou o Autor, ora appellante. Sim a pagar, ao appellado 25 % da importância liquidada dos seus vencimentos. E a importância líquida no Thesouro do Estado, segundo as contas feitas, foi de.... 75:383\$859, ou sejam 18:844\$998 para o seu advogado appellante.

Não é direito nem moral, portanto, que o advogado só tenha a seu favor a quantia de tres contos de réis, emquanto o Autor victorioso tenha a indemnização de seis contos e mais as vantagens do posto de major, havendo, como existe, dinheiro e bens com que ser pago o patrono a quem deve a sua victoria judicial, material e moral, n:s termos do contracto firmado, que assim diz: — *considerando-se outrosim, vencido o total dos seus honorarios e immediatamente exigivel no caso de solução amigavel do posto*

Fui presente. — *Hunald Cardoso.*

Resumo dos seus trabalhos na 2.^a sessão ordinária, realizada em 8 de Janeiro de 1935.

Presidencia do senhor desembargador Lupicino Barros

PASSAGENS

Appellação criminal n. 13|1934. Aquidaban. Appellante, a Justiça Publica; appellados, Francisco Cardoso e outros. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. — Do senhor desembargador Octavio Cardoso ao senhor desembargador J. Dantas de Britto.

— Appellação criminal n. 14|1934. Laranjeiras. Ap-

pellante, a Justiça Publica; appellado, João Luiz Nogueira, vulgo "João Mucambado". Relator substituto, o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Do senhor desembargador Octavio Cardoso ao senhor desembargador Gervasio Prata.

— Appellação criminal n. 17|1934. Villanova. Appellante, a Justiça Publica; appellado, Manoel Miguel dos Santos. Relator substituto, o senhor desembargador Octavio Cardoso. — Do senhor desembargador relator ao senhor desembargador Gervasio Prata.

DESIGNAÇÃO DE DIA

Mandado de Segurança n. 2|1934. Aracaju. Impetrante, bacharela Maria Ritta Soares de Andrade, em seu favor. — Foi designado pelo senhor desembargador presidente o dia 15 do corrente mês para o julgamento da suspeição.

JULGAMENTO

Habeas-corpus n. 10|1934. Aracaju. Impetrante, bacharel Carlos Alberto Rolla; paciente, engenheiro Octavio do Espirito Santo. — Foi denegada a ordem impetrada, por unanimidade de votos, sendo impedidos os senhores desembargadores Loureiro Tavares e Octavio Cardoso.

PUBLICAÇÃO DE ACCORDÃO

Habeas-corpus n. 11|1934. Aracaju. Impetrante, advogado dr. Nyceu Dantas; paciente José Vianna da Silva. — Foi publicado o accordão pelo senhor desembargador presidente.

EDITAIS

Secretaria da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe

EDITAL N. 1

Faço saber aos que o presente edital virem ou delle conhecimento tiverem e aquem interessar possa o seu objecto, que estando vagos e em concurso os officios de 2º Officio de Justiça do termo de Lagarto, séde da 4ª comarca do Estado, inscreveu-se nesta Secretaria como candidato unico ao provimento vitalicio do mesmo officio, o cidadão José Silveira Lins, observadas as formalidades legais estatuidas pelo artigo 83 e suas alíneas do Código da Organização Judiciaria do Estado, adoptado pelo decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931, sendo designado pelo senhor desembargador presidente da Côrte de Appellação o dia 16 do corrente, ás 10 horas, no lugar do costume, para a realização dos exames requeridos pelo alludido candidato, perante a Junta Examinadora, na conformidade do disposto no artigo 82 e seu parágrafo, com a observan-

cia das determinações constantes do artigo 85 do citado Codigo.

Dado e passado nesta Secretaria da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, Aracaju, 9 de Janeiro de 1935. Eu, Avelino Bispo Ribeiro, secretario interino, o subscrevi e assigno.

Avelino Bispo Ribeiro,
secretario interino.

Juizo de Direito da 3ª vara

EDITAL DE PROTESTO

O doutor Olympio Mendonça, juiz de direito da 3ª vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faz saber a todos quantos possa interessar e para conhecimento em geral que por este Juizo e cartorio do 2º officio a cargo do escrivão que este subscreve se promovera requerimento de José Dantas de Almeida, por seu advogado doutor Heribaldo Dantas Vieira, os termos de um protesto para prevenir responsabilidade futura, prover a conservação e resalva dos seus direitos contra a retrovenda de dois sobrados connexos sitos á rua Santa

Roza, esquina com a travessa Silva Ribeiro e mais doze vãos de casas na mesma Travessa nos termos da inicial que vai adiante transcripta: Exmº. sr. dr. juiz de direito da capital. Diz José Dantas de Almeida, solteiro, maior, agricultor, residente neste Estado, na Uniza Bôa Vista, no municipio de Espirito Santo, por seu procurador (doc. n. 1º) o advogado infra-assignado, que, se achando o fôro em ferias collectivas, conforme o disposto no art. 149 do Cod. da Org. Jud. do Estado, não podendo, destarte, nesse periodo, terem ingresso em juizo as acções competentes para fazer valer os seus direitos, por excluidas das mencionadas no § 1º do referido art. do citado Codigo, de accordo com o art. 718 do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado, para "prevenir responsabilidade futura, prover a conservação e resalva dos seus direitos", protestam contra a retrovenda de dois sobrados, connexos, sitos á rua Santa Roza, esquina com a Travessa Silva Ribeiro, e mais dose vãos de casa na mesma Travessa, junto aos referidos sobrados, todos nesta capital, na qual figuram como outorgantes vendedores o coronel José da Silva Ribeiro e sua

mulher e como outorgado — comprador, Manoel Xavier de Almeida, cuja escriptura foi passada no cartório do tabellião Benicio Fontes, bem como protestos contra a cessão de direito do comprador Manoel Xavier de Almeida, na mesma retrovenda, feita aos filhos naturaes de José Francisco de Almeida, no cartorio do tabellião Heracito Barros, cujos filhos menores, se chamam José e Florina Souza de Almeida e José Francisco de Almeida Filho e foram, nesse acto representado por sua mãe, Flora de Souza Lima, cujo termo dos referidos contractos se vence hoje. E assim procedem porque tacs contractos, sobre serem visceralmente nullos, tem por fim fraudar a igualdade das legitimas entre os filhos do fallecido José Francisco de Almeida, escapando ás prohibições da lei, conforme tudo provará em acção

—competentes, logo que cessem as ferias collectivas de fóro. E para que o presente protesto chegue ao conhecimento de quem interessar possa, pede-se a notificação, pelos processos ordinarios, dos interessados, coronel José da Silva Ribeiro e sua mulher, que estão em logar incerto, de Manoel Xavier de Almeida, residente no termo de Larenjeiras, neste Estado e dos menores José e Florina Souza de Almeida e José Francisco de Almeida Filho, na pessoa de sua mãe, Flora de Souza Lima, que os representa e reside á rua Santa Roza, esquina com a Travessa Silva Ribeiro, nesta capital, num dos sobrados retrovendidos, acima referidos, entregando-se, em seguida, ao requerente, os autos do protesto, no prazo da lei, independentemente de traslado. Com um documento, Em deferimento, Aracaju, 8 de Ja-

neiro de 1935. 8—1—935. 8—1—935. P. P. Heribaldo Dantas Vieira. (Sob esta data e firma tem 2\$200 de sellos do Estado e da Educação e Saúde). Pelo presente scientifica-se ao coronel José da Silva Ribeiro e sua mulher para todos os efeitos do mesmo protesto. Dado e pasado nesta cidade de Aracaju, 8 de Janeiro de 1935. Eu, José Euclides de Souza, escrivão, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão do civil, José Euclides de Souza. Aracaju, 8 de Janeiro de 1935. — Olympio Mendonça. Sob esta firma e data tem 800 reis de sellos do Estado e Educação. Era o que se continha em dito Edital, que foi copiado fielmente e dou fé.

Aracaju, 8 de Janeiro de 1935.

O escrivão do civil,
José Euclides de Souza,